

## SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO ANCIIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022 – IMPUGNAÇÃO

DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, entidade de classe inscrita no CNPJ sob nº 05.917.540/0001-58, com sede SCLN 110 Bloco C loja 44 – Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.753-530, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, formular IMPUGNAÇÃO ao edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

---

Esta impugnação está sendo apresentada nos exatos termos do Decreto nº 10.024/2019, bem como no regramento estabelecido no edital, devendo assim ser conhecida, pois é tempestiva.

#### 2. DO MÉRITO

---

Com máxima vênia, no Edital consta informação de “critério de julgamento menor valor global do item”, que seria pelo serviço de agenciamento, que será realizado pela agência de viagens, somado ao valor de repasse dos bilhetes de passagem como é de objeto previsto no objeto do edital.

5.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa da licitante, devendo informar o Valor global anual dos serviços, conforme Modelo de Proposta - Anexo II.

Adiante no Termo de Referência, obtém-se a informação de aceite de RAV negativa, ou seja, o desconto incidirá sobre os valores dos bilhetes de passagens aéreas.

5.6.2 - O valor da Remuneração do Agente de Viagem–RAV será reajustado pela CONTRATANTE, por apostila, a cada 12 (doze) meses, contados da data da proposta, com base no IPCA (caso a licitante vencedora ofereça RAV igual ou inferior a 0 (zero), não há que se falar em pagamento ou reajuste da RAV).

[...se um item central da tabela passar por desconto e ele for deixar a oferta com valor negativo, como um desconto sobre tarifa de companhia aéreas, isso pode, sim, ser uma ficção, uma forte prova de que a proposta não é realista, principalmente quando se pede comprovação através de receitas de outros contratos. Ora, cada contrato tem seu prazo e sua rentabilidade individual e não coletiva ...]

Ademais, além de não poder o contrato começar com valores negativos e ainda esquecendo dos custos próprios da agência de viagens, com sistemas, pessoal e até garantia contratual, em alguns casos.

Isso não é julgamento objetivo e nem há segurança jurídica.

Qual a regra do jogo, objetivamente, desse faz de conta e falta de transparência de preço?

Tendo em vista as mudanças trazidas pela Instrução Normativa N° 7 do MPOG de 24/08/2012, IN que regulamentou a forma de remuneração das agências de turismo pela Taxa DU, ou seja, de 10% referentes aos valores dos bilhetes acima de R\$ 400,00 e R\$ 40,00, para valores igual ou menor a R\$ 400,00, tecemos algumas considerações.

A presente IN 07 retirou das companhias aéreas a obrigatoriedade de remunerar as agências de viagens, passando os órgãos e entidades a partir dessa data a adotar o critério de menor taxa de agenciamento ou taxa DU, na escolha de melhor oferta ou proposta nas licitações.

No mesmo sentido o MPOG editou a IN n° 03, de 11/02/2015, onde proibiu taxativamente em seu parágrafo 5° oferta de descontos baseados em eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas.

O legislador ao adotar essas medidas, fez no intuito de acabar com critérios subjetivos de avaliação da melhor proposta e buscando também, já que as agências não são remuneradas, evitar possíveis fraudes em bilhetes aéreos, problemas esses detectados em vários órgãos da administração pública e privada.

Deve-se considerar que critério de julgamento que culmina em desconto sobre algo de terceiro (tarifas de concessionários de transportes) viola a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, pois a Lei n° 8.666/93 não traz em dispositivo algum a previsão, o respaldo, a permissão, para algum licitante fazer promessa em sua proposta de um “*suposto*” desconto sobre “*valores*” que pertencem a “*terceiros*” (não há respaldo legal algum para oferta que envolva ou que dependa da vontade de terceiros que sequer serão partes do contrato administrativo) como se fosse possível interferir nas variáveis relações comerciais entre agências de viagens e as concessionárias de transportes (promessa por algo envolvendo relações com terceiros não encontra permissão em lei federal alguma).

Nenhuma promessa em licitação cujo licitante é agência de viagens pode ter como base se prometer criar vínculo de desconto. O fator de não comissionamento destas concessionárias às Agências de Viagens, já seria motivo suficiente para que não conste em qualquer contratação desta natureza de prestação de serviços, descontos sobre receitas não pertencentes às Agências, que precisam suportar os custos do contrato, muitas vezes renunciar da remuneração pelo serviço prestado.

Nenhuma lei e nem mesmo jurisprudência permite que se vincule critério de julgamento a dar preço sobre valores de terceiros, repita-se, sendo ilícito o edital.

Interessante que se esqueceu também, com máximo respeito, a notória discussão travada no TC 003.273/2013-0, no qual o Plenário do TCU discordou do pleito de uma agência e deu a posição do Tribunal no sentido de que, em face do fim das comissões pagas pelas companhias aéreas às agências de viagens, que ainda assim **não se poderia ter percentual sobre tarifas dos bilhetes no critério de julgamento** (nem desconto sobre comissão e nem Taxa DU, variável), mas um valor fixo em reais por cada emissão (RAV, sem oscilações de valor), o que mostra que **este pregão vai contra o que se firmou no Tribunal**, desconsiderando a Súmula 222 do mesmo, que trata da observância da jurisprudência daquela Corte pelos gestores públicos.

Legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, para a Administração Pública, é somente fazer o que tiver respaldo em lei específica e não há lei alguma amparando **desconto em receita contábil e tributária de outras empresas, lembrando-se que na contabilidade e na fiscalização de companhia e de agência se considera receita itens separados, do bilhete em si e respectivo agenciamento, que é previsto esse em lei específica das agências.**

**NÃO ADIANTA CITAR CASOS ERRADOS PARA CONTINUAR ESPALHANDO ERROS.**

Basear a proposta de licitação de agência de viagens ofertando desconto sobre tarifa que pertence ao concessionário de serviço público de transporte aéreo é um **procedimento não autorizado pela Lei nº 11.182/2005, que regula a aviação civil e pela Lei nº 12.974/2014, que regula a atividade das agências de viagem.**

**Basear a proposta permitindo desconto sobre a tarifa, que pertence ao concessionário de serviço público de transporte aéreo, é dar margem a uma licitação nula, por completo subjetivismo, já que será impossível aos demais licitantes, bem como à Administração saber como, de fato, a agência contratada conseguiria prometer um desconto linear, inflexível e idêntico, para todas épocas do ano (baixa ou alta temporada), de todas as classes de tarifas de voos mais demandados ou menos demandados, de todas as regiões do Brasil (inclusive as que sabe-se que provocam até prejuízos operacionais no norte do País), de todas as companhias aéreas nacionais e internacionais, incluindo as que possuem e aquelas que não possuem eventuais incentivos, que algumas ainda ajustam em patamares 100% instáveis e variáveis e jamais garantidos.**

Interessante questionar: se uma das receitas envolvidas nesse tipo de contrato, conforme a clara interpretação de consulta na própria Receita Federal e entendimento do Plenário do TCU, é a parte das companhias aéreas **(não é receita própria da agência e nem entra na sua contabilidade, para fins de limite de LC 123), como será colocado o tal desconto em prática?**

## Criando-se mais um ilícito, agora tributário, alterando, deliberadamente, o montante da base de cálculo do imposto que deve ser retido dentro na fonte?

Não basta citar outros pregões que estão viciados, porque exemplo de ato ilícito, em face do artigo 37 da Constituição Federal, não serve de paradigma (nem existe suposta economicidade anarquizando mercados e fora da lei de regulação de cada mercado e sua contabilização e tributação) e o fato é que em nenhum dos outros órgãos que se possa citar houve a discussão realmente séria e técnica aqui alertada, com indicações de normas específicas (das quais não se tem faculdade de dar por afastadas por vontade de gestores públicos).

Por causa de repetidos exemplos de outros exemplos errados é que o Brasil ainda tem tantos dos vários problemas de falta de transparência na gestão. No caso: todos vão fazer de contas que existem despesas, que elas não existem, que as tarifas das concessões são positivas, são receitas para tributação das companhias aéreas, mas faz de contas que se pode alterar a base de cálculo dos impostos, faz de conta que se consegue fiscalizar, tudo porque existem alguns órgãos que estão cometendo esses graves ilícitos e ninguém se dedica a entender o que está sendo feito (todos fazem de conta na licitação e na gestão do contrato e assim segue a vida).

Fazer promessa por promessa, 100% fictícia, é banalizar mercado e ainda violar de forma direta o artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

**“§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”**


Se cada licitante prometer o que “quiser” de que serve a vedação legal?

## 02. DOS PEDIDOS

Assim, requer seja acolhida a presente impugnação para que seja modificado o edital nos seus vários itens questionados, excluindo-se permissão de **DESCONTO** sobre tarifa e adotando-se o critério de julgamento pelo menor **VALOR** de taxa de agenciamento (**valor positivo**), como há anos foi fixado o entendimento pelo TCU e com coerência com a única norma que se conhece para dar balizas objetivas nas licitações, que é a do artigo 7º, § 5º, da Instrução Normativa nº 3/2015-MPOG.

Termos em que requer deferimento.

Brasília, 07 de junho de 2022.



DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP

Jonas Leonardo Sousa de Oliveira

RG 2.352.322 SSP/DF – CPF 732.293.691-49

Sócio

✉ atendimento@decolando.com.br

📘 facebook.com/Decolando.com.br

🏠 Decolando

☎ 55 (61) 3031.5454 📠 55 (61) 3031.5457

📍 CLN 110 BLOCO C LOJA 44 - ASA NORTE  
BRASILIA/DF CEP: 70753-530